



- Alterações nas NRs
12, 15 e 06 -

Informativo 21/2011

NR 12 – NOVO ANEXO (XII - EQUIPAMENTOS DE GUINDAR PARA ELEVAÇÃO DE PESSOAS E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM ALTURA) E PRAZOS

Portaria SIT/MTE nº 293, de 8 de dezembro de 2011

A Secretaria de Inspeção do Trabalho / MTE publicou, no DOU de 9 de dezembro de 2011, a Portaria MTE nº 293, que acresce a Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) o anexo XII (Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura), o qual dispõe especificamente sobre a utilização de:

- **CESTA AÉREA:** Equipamento veicular destinado à elevação de pessoas para execução de trabalho em altura, dotado de braço móvel, articulado, telescópico ou misto, com caçamba ou plataforma, com ou sem isolamento elétrico, podendo, desde que projetado para este fim, também elevar material por meio de guincho e de lança complementar (JIB), respeitadas as especificações do fabricante.
- **CESTO ACOPLADO:** Caçamba ou plataforma acoplada a um guindaste veicular para elevação de pessoas e execução de trabalho em altura, com ou sem isolamento elétrico, podendo também elevar material de apoio indispensável para realização do serviço.
- **CESTO SUSPENSO:** Conjunto formado pelo sistema de suspensão e a Caçamba ou plataforma suspensa por equipamento de guindar que atenda aos requisitos de segurança deste anexo, para utilização de trabalhos em altura.

A Portaria entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º), exceto quanto aos subitens que serão abaixo discriminados, os quais entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação da referida Portaria:

CESTA AÉREA

TIPOS DE MÁQUINAS	SUBITEM	PRAZO PARA ENTRADA EM VIGOR (a contar de 09.12.2011)
NOVAS	2.1 alíneas “e”, “h”, “l”, “m”, “n” e “o” (As cestas aéreas devem conter dispositivo de travamento de segurança; dispositivo de parada de emergência; válvula seletora; sistema que impeça a operação das sapatas estabilizadoras sem o prévio recolhimento do braço móvel e	SEIS MESES

	<p>sistema de operação de emergência que permita movimentação dos braços em caso de pane ou em caso de ruptura de mangueiras hidráulicas);</p> <p>2.12 – As cestas aéreas devem ter placa de identificação na parte inferior do equipamento, onde conste a marca, modelo, teste de qualificação, número de série, data de fabricação, capacidade nominal, pressão do sistema hidráulico, número de caçambas, categoria de isolamento da cesta aérea, razão social e CNPJ do fabricante ou importador, empresa instaladora, existência de acessórios para manuseio de materiais, indicação de que o equipamento atende a norma NBR 14631).</p>	
USADAS	2.12 – (vide item anterior)	SEIS MESES
USADAS	2.1 alíneas “e”, “h”, “l”, “m”, “n” e “o” (vide item anterior)	DOZE MESES
TODAS AS MÁQUINAS	2.3.2 – É proibida a utilização de cestas aéreas não isoladas que não possuam sistema de nivelamento de caçamba ativo e automático.	DEZ ANOS

CESTO ACOPLADO

TIPOS DE MÁQUINAS	SUBITEM	PRAZO PARA ENTRADA EM VIGOR (a contar de 09.12.2011)
NOVAS	<p>3.1 – Os cestos acoplados devem dispor de ancoragem para cinto de segurança tipo paraquedista; todos controles claramente identificados quanto às suas funções e devidamente protegidos; controles inferiores e superiores de movimentação da caçamba acessíveis e com dispositivo de segurança (devendo o controle inferior prevalecer sobre o superior) e que voltem a posição neutra quando liberados pelo operador; válvulas de retenção nos cilindros hidráulicos das sapatas estabilizadoras e válvulas de retenção e contrabalanço nos cilindros hidráulicos do braço móvel; controles dos estabilizadores protegidos e que retornem a posição neutra quando soltos pelo operador; válvula seletora; sistema que impeça a operação das sapatas estabilizadoras sem o prévio recolhimento do braço móvel, sistema de operação de emergência que permita movimentação dos braços em caso de pane ou em caso de ruptura de mangueiras hidráulica; sistema estabilizador; sistema limitador do momento de carga; ponto para aterramento no equipamento de guindar e sistema mecânico e/ou hidráulico que permita o nivelamento do cesto.</p>	DOZE MESES

	<p>3.2 – A caçamba ou plataforma deve atender os seguintes requisitos: ser dimensionada e fabricada para suportar o operador e material indispensável para realização do serviço; possuir sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 12.70 alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, 12.71, 12.71.1, 12.73 alíneas “a”, “b”, “c” desta NR; possuir piso com superfície antiderrapante e sistema de drenagem com aberturas que não permitam passagem de esfera com diâmetro de 15 mm; possuir degrau, com superfície antiderrapante quando a altura entre o nível de acesso à caçamba e o piso do operador foi superior a 0,55mm; possuir bordas com cantos arredondados.</p> <p>3.8 – Em cestos acoplados com duas caçambas, os controles superiores devem estar posicionados ao alcance dos operadores, sem que haja necessidade de desengatar seu cinto de segurança.</p> <p>3.10 – Quando o acesso da caçamba for por meio de portão, este não pode permitir abertura para fora e deverá ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental.</p>	
USADAS	<p>3.6 – O posto de trabalho do equipamento de guindar – o qual deve ser fixado na parte inferior do equipamento de guindar ou no chassi do veículo -, junto aos comandos inferiores, não deve permitir que o operador tenha contato com o solo na execução de serviços em proximidade de energia elétrica.</p> <p>3.7 – Os equipamentos de guindar que possuam mais de um conjunto de controle inferior devem possuir meios para evitar a operação involuntária dos controles, enquanto um dos controles estiver sendo operado.</p>	SEIS MESES
USADAS	<p>3.13 – Estabilizadores com extensão lateral devem ser projetados para evitar sua abertura involuntária e devem ter o seu curso máximo limitado por batentes mecânicos ou cilindros hidráulicos projetados para esta função.</p>	DOZE MESES
USADAS	<p>3.1, 3.2, 3.8 e 3.10 (vide item anterior)</p> <p>3.14 – As caçambas dos cestos acoplados devem ter placas de identificação na qual conste, no mínimo, a razão social e CNPJ do fabricante ou importador; modelo; data de fabricação; capacidade nominal de carga; número de ocupantes; eventuais restrições de uso e grau de isolamento elétrica (se aplicável).</p> <p>3.15 – As caçambas devem possuir sinalização, atendidos os requisitos desta NR, destacando a capacidade de carga nominal, o número de ocupantes e a tensão máxima de uso, quando aplicável.</p>	VINTE E QUATRO MESES

O art. 3º da citada Portaria dispõe que até a entrada em vigor dos itens referentes ao cesto acoplado, tal equipamento somente poderá ser utilizado se for projetado, dimensionado e especificado tecnicamente por profissional legalmente habilitado.

Segue em anexo a íntegra do texto da Portaria nº 293/2011 do MTE.

Importante lembrar que a NR 12 (Publicada em 17.12.2010) estabeleceu prazos para o cumprimento de suas determinações, valendo destacar os seguintes:

Máquinas novas:

12 (doze) meses 24 DEZEMBRO 2011	Subitem 12.20.2 e item 12.22. – Instalações e dispositivos elétricos.
15 (quinze) meses MARÇO 2012	Itens 12.36, alínea 'a', e 12.37. – Dispositivos de partida, acionamento e parada.
18 (dezoito) meses JUNHO 2012	Itens e Subitens: 12.38.1, 12.39, 12.40, 12.43, 12.44, 12.45, 12.46, 12.47.1, 12.51, 12.55, 12.55.1 - Sistemas de segurança; 12.65, 12.69, 12.73, 12.74, 12.75, - Meios de acesso permanentes; 12.94, 12.95, 12.96 – Aspectos ergonômicos; 12.125 a 12.129 – Manuais; 12.133, 12.133.1 e 12.133.2. – Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título, exposição e utilização.
30 (trinta) meses JUNHO 2013	Itens e Subitens: 12.86, 12.86.1, 12.86.2 e 12.92. – Transportadores de materiais.

Máquinas usadas:

12 (doze) meses DEZEMBRO 2011	Itens 12.22 – Instalação e dispositivos elétricos (requisitos mínimos de segurança de bateria); 12.26, 12.27, 12.28, 12.29, 12.30, 12.30.1, 12.30.2, 12.30.3, 12.31 – Dispositivos de partida, acionamento e parada; 12.116 a 12.124 - Sinalização.
18 (dezoito) meses JUNHO 2012	Itens e Subitens: 12.20.2 - Instalação e dispositivos elétricos (dispositivo para alimentação elétrica com inversão de fases); 12.153 e 12.154. – (Inventário atualizado das máquinas e equipamentos e demais documentação referida na NR 12 disponível para o SESMT, CIPA, Sindicatos e Fiscalização).
24 (vinte e quatro) meses DEZEMBRO 2012	Itens e Subitens: 12.111.1 – Manutenção, inspeção, preparação, ajustes e reparos. (As manutenções preventivas com potencial de causar acidentes do trabalho devem ser objeto de planejamento e gerenciamento efetuado por profissional legalmente habilitado) 12.129. - Manuais

30 (trinta) meses JUNHO 2013	Itens e Subitens: 12.36, alínea 'a', 12.37 – Dispositivos de partida, acionamento e parada – operar em extrabaixa tensão de até 25V em corrente alternada ou de até 60V em corrente contínua e circuito elétrico do comando da partida e parada do motor com 2 contatores 12.39, 12.40, 12.43, 12.44, 12.45, 12.46, 12.47.1, 12.51, 12.55, 12.55.1- Sistemas de segurança (sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado) . 12.65, 12.69, 12.73, 12.74, 12.75 – Meios de acesso permanentes ; 12.86, 12.86.1, 12.86.2 e 12.92 – Transportadores de materiais – passarelas, plataformas móveis ou elevatórias e dispositivos de segurança.
---------------------------------	--

ANEXO X - MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E AFINS
Prazos por estabelecimento, em função do tipo de máquina, independentemente do número de trabalhadores.

<u>Máquinas novas</u>	12 (doze) meses DEZEMBRO 2011
<u>Máquinas usadas:</u>	
Balancim de braço móvel	18 (dezoito) meses JUNHO 2012
Balancim ponte	36 (trinta e seis) meses DEZEMBRO 2013

NR 15 – ALTERAÇÕES NO ANEXO 13-A (BENZENO)
Portaria SIT/MTE nº 291, de 8 de dezembro de 2011

A Secretaria de Inspeção do Trabalho / MTE publicou, no DOU de 9 de dezembro de 2011, a Portaria MTE nº 291, que altera o anexo 13-A (Benzeno) da NR 15 – Atividades e Operações Insalubres -, revogando o item 3.3 e modificando a redação dos subitens 4.1.2 e 4.1.2.1, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

4.1.2 – Para o cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno apenas em seus laboratórios, processos de análise ou pesquisa, quando não for possível a sua substituição, a solicitação deve ser acompanhada de declaração assinada pelos responsáveis legal e técnico da empresa ou instituição, com justificativa sobre a inviabilidade da substituição.

4.1.2.1 – O PPEOB do laboratório de empresas ou instituições enquadradas no subitem 4.1.2 deve ser mantido à disposição da fiscalização no local de trabalho, não sendo necessário o seu encaminhamento para o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST.

A referida Portaria também alterou a redação do artigo 3º da Portaria SIT nº 207 de 11.03.2011 (DOU 17.03.2011), o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A solicitação de cadastramento, juntamente com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pelo DSST à Unidade de Segurança e Saúde do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.

A Portaria entrou em vigor a contar da data de sua publicação.

NR 6 – ALTERAÇÕES NO ANEXO I (LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Portaria SIT/MTE nº 292, de 8 de dezembro de 2011

A Secretaria de Inspeção do Trabalho / MTE publicou, no DOU de 9 de dezembro de 2011, a Portaria MTE nº 292, que altera o item I (EPI para Proteção contra quedas com diferença de nível), do Anexo I da NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual-, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL

I.1 – CINTURÃO DE SEGURANÇA COM Dispositivo trava-queda

a) cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.

I.2 – CINTURÃO DE SEGURANÇA COM TALABARTE

a) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura;

b) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura.

A Portaria entrou em vigor a contar da data de sua publicação.